

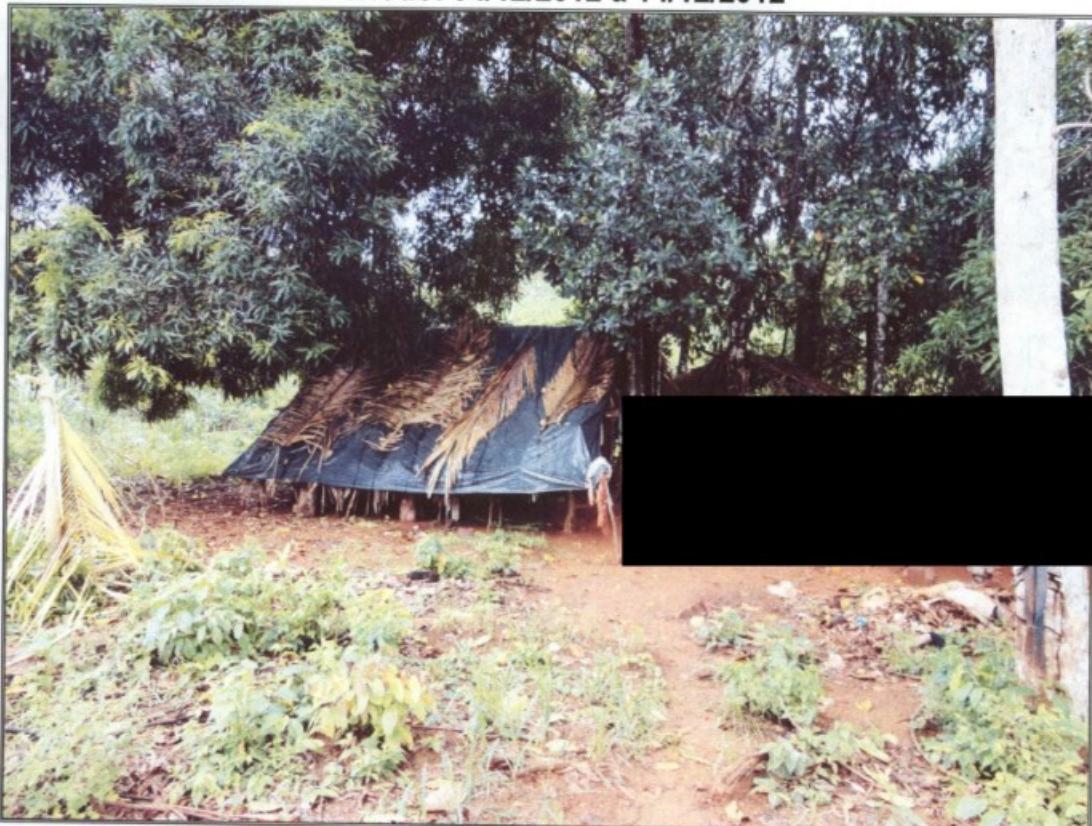


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]  
(FAZENDA RIO NOVO)

Período: 04/12/2012 a 14/12/2012



**LOCAL – Zona Rural de Curionópolis - Pará**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 06°03'067" W: 049°44'002"**

**ATIVIDADE: criação de gado bovino de corte**

**CNAE: 0151-2/01**

**SISACTE Nº. 1487**

**VOLUME ÚNICO**

Op. 107 / 2012

## **ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO**

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	5
2.3	Relação dos Autos de Infração Lavrados	6
3	Da Ação Fiscal	7
4	Da Fiscalização	7 a 12
4.1	Da Contratação dos Trabalhadores	12 a 13
4.2	Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista	13 a 15
5	Das Providencias adotadas pelo Grupo Móvel	15
6	Da Atuação do Ministério Público do Trabalho	16
7	Conclusão	16 a 20

## **ANEXOS**

1.	NAD – Notificação para Apresentação de Documentos	
2.	Matrícula no CEI	
3.	Planilha de cálculos	
4.	Documentos referentes à aquisição da propriedade rural	
5.	Documentos referentes à aquisição dos veículos	
6.	Recibos de entrega de CTPS	
7.	Termos de depoimento e de declarações	
8.	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	
9.	Autos de Infração emitidos	
10.	Termo de Ajustamento de Conduta do MPT	



## RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### 1- EQUIPE

#### 1.1- COORDENAÇÃO

Coordenadora

- AFT – CIF [REDACTED]

Subcoordenador desta Operação

- AFT – CIF [REDACTED]

#### 1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]  
- AFT – CIF [REDACTED]

[REDACTED]  
- Motorista oficial  
- Motorista oficial  
- Motorista oficial

#### 1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] - Procurador do Trabalho – PRT 1<sup>a</sup> Região

#### 1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]  
Policial Rodoviário Federal – Matr.  
Policial Rodoviário Federal – Matr.



## 2- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

**- RESULTADO:** PROCEDENTE; FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

O estabelecimento fiscalizado – **FAZENDA RIO NOVO** – é propriedade de [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED], que explorava atividade econômica de criação de gado de corte, contando com 5 (cinco) empregados em seu quadro de empregados, sendo que; um deles está desaparecido há mais de um mês e outro trabalhador afastado pelo INSS, com licença para tratamento de saúde em razão de acidente de trabalho. Destes empregados, apenas três tinham CTPS anotadas e o registro efetuado em livro próprio.

### 2.1- DADOS DO EMPREGADOR

**Empregador:** [REDACTED] s.

**CPF:** [REDACTED]

**Estabelecimento Fiscalizado:** Fazenda Rio Novo.

**Matrícula CEI nº.** 12098.00035-87.

**CNAE:** 0151-2/01 – criação de gado bovino de corte.

**Localização:** Rod. PA - 275 km 47, sentido Curionópolis a Parauapebas, 5 km adentro, s/n, zona rural Curionópolis/Pará – CEP: 68.515-000.

**Posição geográfica da sede da fazenda:** S: 06° 03' 067" – W: 049° 44' 002".

**Endereço para correspondência** [REDACTED]

[REDACTED] – CEP: [REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED] 3 – empregador.

**SISACTE:** Nº 1487

**CONTADOR:** [REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED]

Endereço eletrônico do contador: [REDACTED]

**- ITINERÁRIO:** Partir da cidade de Curionópolis/PA e seguir pela Rodovia PA-275 no sentido de Parauapebas , estado do Pará, por 14 km, aproximadamente, até a entrada da fazenda Bom Sucesso, cuja placa se vê à margem direita da rodovia, entrar na estrada vicinal ao lado da entrada da fazenda Bom Sucesso e seguir por 5 km adentro até a sede da fazenda fiscalizada, cujas coordenadas geográficas são: S: 03°31'868" e W: 052°58'208".



Casa sede do empregador vista de dois ângulos

## 2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres – resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões	11.349,54
Valor líquido recebido	3.379,54
Valor dano moral individual	10.000,00 <sup>1</sup>
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	02

<sup>1</sup> O membro do Ministério Público do Trabalho instituiu dano moral individual no valor de R\$ 5.000,00 para cada trabalhador, o qual foi pago, pelo empregador, no curso da ação fiscal.

## 2.3 – RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01424827-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01424828-0	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01424829-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01424830-1	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01424831-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01424826-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 01424832-8	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01424833-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01424834-4	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01424835-2	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
11 01424836-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12 01424837-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 01424838-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14 01424839-5	131027-5	Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### **3 – DA AÇÃO FISCAL**

Grupo Especial de Fiscalização de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade de formação e limpeza de pasto - mediante roço de juquira - desenvolvida na fazenda Rio Novo, situada na zona rural de Curionópolis, no estado do Pará, onde, supostamente, 09 (nove) trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A equipe de fiscalização partiu às 6h20min do Hotel Tauari em Marabá, no dia 05/12/2012, pela Rodovia BR-150 em direção a Eldorado dos Carajás e, a partir daí, seguiu pela Rodovia PA-275, em sentido a Curionópolis, passando pela sede do município até chegar à altura do km 47, onde entrou à direita na estrada vicinal ali existente, ao lado da entrada da fazenda Bom Sucesso. Seguiu em frente por mais 5 km, aproximadamente, até chegar à sede da fazenda Rio Novo.

A partir daí, de posse das informações prestadas pelo proprietário da fazenda, parte da equipe partiu em direção ao barraco onde estariam alojados os trabalhadores, sendo que pequena parte desse percurso foi feito de carro, mas devido ao difícil acesso ao local, após forte chuva que se precipitou na região, a equipe seguiu o restante do trecho até ao barraco, a pé, onde estavam alojados os dois trabalhadores ainda em atividade na propriedade rural denunciada.

Os trabalhadores encontrados no desempenho de suas atividades laborais estavam na informalidade, daí inexistir controles no que tange ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir, notadamente, quanto à remuneração devida a cada trabalhador.

Constatou-se, inclusive, que os trabalhadores encontrados em plena atividade laboral faziam parte da lista de informações que a equipe colheu previamente.

### **4 – DA FISCALIZAÇÃO**

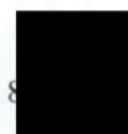
A presente ação fiscal teve início no dia 05/12/2012 a partir de visitas às frentes de trabalho, nos limites da fazenda Rio Novo, situada na zona rural de Curionópolis, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência e alojamentos, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança. Foram colhidos depoimentos dos trabalhadores, assim como, efetuado registro dos fatos através de fotografias e filmagens. Através de inspeção nas frentes de trabalho e locais de moradia, assim como por meio de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, declarações e depoimentos reduzidos a termo, verificamos que referido



empregador mantinha os seus trabalhadores laborando sem que houvesse registro de seus vínculos empregatícios, apesar de presentes todos os pressupostos configuradores da relação de emprego. Os empregados admitidos respectivamente, nos meses de agosto e setembro de 2012 desempenhavam seu trabalho nas atividades de preparação de pasto, incluídas, dentre estas, o roço de juquira e plantio de sementes de capim. Conforme constatamos, as condições precárias e inadequadas do barraco em que os trabalhadores estavam instalados desde o início de suas atividades, as quais foram objeto de autuações específicas, por si só, são indicadores da precarização das relações trabalhistas. Ao manter trabalhador em atividade laboral sem o devido registro, o empregador lhe sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de sua relação de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa imotivada e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.



Interior do barraco onde dormiam os dois trabalhadores





Alimentação preparada pelos trabalhadores



Alimentação in natura a ser preparada, no interior do barraco

Foram inspecionados os barracos destinados aos trabalhadores, os quais eram extremamente precários. Havia dois barracos edificados sobre estruturas naturais de árvores, coberto com folhas de palmeira e lonas de plástico, piso de terra natural, sem adequada proteção nas laterais, e foram erigidos próximos a um córrego de onde se captava água para fins diversos tais como; cozinhar, lavar utensílios de cozinha, lavar

roupa, beber e onde os trabalhadores banhavam-se. Foram erigidos sob uma frondosa mangueira e uma jaqueira, com o intuito de amenizar a ação do calor que é intenso naquela região do país. O trabalhador [REDACTED], quando indagado, informou que ele próprio construiu os barracos, demonstrando orgulho pelo feito, informando que eram seguros e abrigavam bem das intempéries, especialmente da chuva, porém, não foi o que se constatou, posto que a equipe chegou aos barracos pouco tempo após precipitação de forte chuva no local. O barraco maior era onde os trabalhadores dormiam e, ao lado deste, outro barraco onde se preparavam as refeições, ali era a cozinha pequena e improvisada, sem pia para higienização dos alimentos e dos utensílios domésticos, sem local para tomada das refeições. No barraco também não tinha armários nem instalações sanitárias. A alimentação era preparada em fogão a lenha, improvisado diretamente sobre o chão e sobre o qual estavam panelas contendo a alimentação preparada – feijão, arroz e carne assada submersa em óleo –. Os trabalhadores preparavam a comida e a tomavam sentados em troncos de árvores improvisados à guisa de bancos, com os pratos apoiados nas mãos, sem o mínimo conforto ergonômico. Em uma corda distendida na lateral desse barraco pudemos visualizar um pedaço de toucinho e tripas secas que eram consumidos diariamente pelos trabalhadores, estavam expostos à ação de insetos e poeira, pois que o local não dispunha de armários para guarda dos alimentos, tampouco refrigerador para acondicionar adequadamente os alimentos perecíveis. Os trabalhadores se viam obrigados a consumar suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer conforto e privacidade. Além do evidente constrangimento, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. O banho era consumido a céu aberto, sem conforto e privacidade no pequeno córrego próximo aos barracos. Com a chuva que se precipitou naquele dia, a água do córrego ficou totalmente imprópria ao consumo humano.



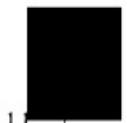
Córrego onde os trabalhadores captavam água para consumo e armazenavam em recipientes de margarina

Os objetos pessoais ficavam pendurados em cordas, nas madeiras que apóiam a estrutura onde dormiam e, ainda, espalhados pelo chão, ou mesmo dentro de caixas de papelão, dispostas diretamente no chão. O empregador não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de água potável e em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. A água destinada ao consumo humano era proveniente de uma fonte natural, a céu aberto totalmente desprotegida, propícia à contaminação em decorrência do acúmulo de resíduos vegetais e dos excrementos dos animais que circulavam pelo local, além do mais, os animais domésticos ali bebiam e banhavam-se, o que inevitavelmente contaminava a fonte d'água. Cachorros transitavam livremente pelo ambiente em que os trabalhadores viviam. Vale ressaltar que no mesmo local de onde se coletavam água para beber, os trabalhadores utilizavam-no para fins de banho e asseio corporal, além de providenciarem a limpeza dos utensílios de cozinha e lavagem das roupas. O barraco não dispunha de reservatório para fins de armazenamento de água potável, que era acondicionada em galões de margarina reaproveitados. Portanto, além de não assegurar a potabilidade da água consumida, o empregador também não garantia seu fornecimento/armazenamento em condições higiênicas.

Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde dos trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, uma vez que eles laboravam e moravam em região de clima quente, de sol causticante. Importante ainda relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitos intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos. O lixo espalhado por toda a área tornava-se fator de risco à saúde dos trabalhadores por ser *habitat* de animais, vetores de várias moléstias e doenças. Nos barracos, assim como, nos locais de trabalho não existia caixa de material destinado aos primeiros socorros, em caso de acidente com ferramentas, picada de cobra ou um mal súbito qualquer que ensejasse atendimento de emergência.

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da Fazenda Rio Novo a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, condições de trabalho e higiene,



asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala naqueles remotos tempos.

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º. da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º. da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**. O trabalho era **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas de empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

Cumpre assinalar que, por meio das declarações obtidas no curso da operação, especialmente através de depoimento prestado ao membro do Ministério Público do Trabalho, concluiu-se que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED] o qual afirmou que chegou a contratar, no período de um ano, em média 12 (doze) empregados, todos na informalidade.

#### **4.1 – DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES.**

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o real empregador, depois de esclarecido e devidamente orientado sobre a existência do vínculo empregatício, providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, cumprindo, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Integra o anexo deste relatório, planilhas de cálculos com valores apurados para cada trabalhador encontrado em atividade laboral na Fazenda Rio Novo, cujas atividades eram administradas e geridas por [REDACTED] Acrescente-se que os valores ali consignados exprimem as declarações prestadas pelos trabalhadores durante as entrevistas realizadas pelo Grupo Móvel, no ato da fiscalização e ratificadas pelo empregador.

Foram encontrados na frente de trabalho 02 (dois trabalhadores em plena atividade laboral os quais foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e que fizeram jus ao recebimento das guias do Seguro Desemprego, conforme se descreve abaixo:



Trabalhadores resgatados da condição em que se encontravam

#### TRABALHADORES RESGATADOS COM PERCEPÇÃO DAS GUIAS DO SDTR

Nº	Nome	Função	CTPS	Guia Seguro Desemprego	Salário	Recebido
1	[REDACTED]	Trab. rural	4267/200/SIT/PA	[REDACTED]	900,00	2205,04
2	[REDACTED]	Trab. rural	4268/200/SIT/PA	[REDACTED]	1000,00	1174,50

#### 4.2 – DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

*Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:*

De se ver que o salário, estipêndio de natureza alimentar, é vital para a manutenção do trabalhador e de sua família e que a sua percepção integral configura o principal direito decorrente do contrato de trabalho, estando inquestionavelmente no rol daqueles direitos a que faz alusão o artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

Registre-se, também, que o FGTS dos trabalhadores não foi depositado, tendo em vista que o vínculo empregatício destes trabalhadores não estava devidamente formalizado. Tal prática também enuncia a frustração de direito trabalhista, vez que no rompimento do contrato de trabalho do empregado cuja carteira de trabalho não foi anotada, deixam de ser pagas as parcelas que deveriam ter sido depositadas mensalmente, e também aquela decorrente da indenização prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8036/90.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento, até então mantinha seus empregados na informalidade, o que foi regularizado por força da ação fiscal.

Conforme relatado, na ocasião da fiscalização no estabelecimento foram constatadas diversas irregularidades que ensejaram 14 (catorze) autos de infração, cujas cópias fazem parte integrante do presente relatório (**doc. anexo**).

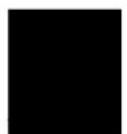
A seguir, transcrevemos trecho do depoimento de Manoel José Tavares, prestado ao membro do Ministério Público do Trabalho:

*"em agosto começou a trabalhar na fazenda como roçador de juquira recebendo R\$ 30,00(trinta reais) por dia; não possui Carteira de Trabalho; o depoente residia em Parauabepas e já conhecia o fazendeiro [REDACTED], tendo prestado serviço para produtores rurais da região; o depoente reside no acampamento do MST chamado [REDACTED] ou na casa de seu [REDACTED] veio procurar trabalho por conta própria, sem intermédio de qualquer pessoa; quando do início da prestação de serviço morava em uma casa perto da sede da fazenda; após isso, para ficar perto do local do roçado, passou a ocupar o barracão a 5km de distância da sede, objeto da inspeção e resgate; o dono da fazenda, [REDACTED], fornece a alimentação de acordo com a lista feita pelo depoente; o depoente contrata trabalhadores para auxiliá-lo no roçado; ao todo foram 4(quatro) ou 5(cinco) trabalhadores para o roço deste ano; em uma oportunidade [REDACTED] deu-lhe R\$ 3.000,00 (três mil reais) por um serviço realizado; já chegou a receber R\$ 1.000,00; trabalha de 5h. às 17h., de segunda a sábado; o fazendeiro [REDACTED] fornece as*

*butinas; o depoente aceitava morar no barracão para ficar mais perto do local de trabalho e concluir o serviço sem atraso; não recebe benefício do governo federal; o depoente não sabe ler e pede para aquele trabalhador que sabe escrever para anotar no caderno de contabilidade os valores que já recebeu; o depoente confirma o recebimento dos valores lançados no caderno e mais R\$ 1.000,00 em novembro e R\$ 3.000,00 em outubro de 2012; o depoente tem 66(sessenta e seis) anos e nasceu em Sobral/CE; após um seca muito severa no Ceará em 1958, saiu de lá; chegou na região em Conceição do Araguaia/PA para trabalhar na Fazenda Bradesco como “quebra-milho” chamado por um gato de Imperatriz/PA que lhe vendeu por 2.000 reis; contudo, julgava que quebra-milho referia-se ao plantio de milho; ao chegar na fazenda foi informado de que “quebrar-milho” significava matar uma pessoa; logo ficou doente e foi liberado pois não servia para aquele trabalho; nunca matou ninguém; depois disso, soube do Movimento dos Sem Terras e migrou para Parauapebas; sempre trabalhou em fazenda no roçado...”*

## **5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL:**

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, em 05.12.12, para apresentar no dia 07.12.12 documentação referente aos empregados. No dia aprazado, não foram sanadas as irregularidades. O empregador foi orientado mais uma vez e renotificado para nova data;
- Foram emitidas duas CTPS para os empregados resgatados;
- Foram efetuados os registros de 2(dois) empregados em livro de registro próprio;
- O pagamento das verbas rescisórias dos 02 (dois) trabalhadores foi realizado pelo empregador, acompanhado de seu contador e com a assistência de membros do Grupo Móvel, no dia 08.12.2012, no escritório de contabilidade do Sr. Flávio Rios Dourado, em Parauapebas, no estado do Pará;
- No dia 10.12.2012 foi pago a cada trabalhador o dano moral individual estipulado pelo membro do Ministério Público do Trabalho, no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais);
- Foram lavrados 14(catorze) autos de infração, face às irregularidades constatadas;
- Foram celebrados 03 (três) Termos de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.



## 6 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de fazer e não fazer, com escopo de inibir a repetição dos ilícitos apurados.



Pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual, com assistência do Grupo Móvel

## 7- CONCLUSÃO:

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos dois trabalhadores ocupados com as atividades de limpeza e preparação de pasto desenvolvidas na fazenda Rio Novo de ~~Cláudia Pacheco~~, em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. No artigo 225 assegura que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado<sup>2</sup>: “Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. “Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

“A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os **trabalhadores** encontrados em plena atividade laboral nos limites do estabelecimento fiscalizado – **fazenda Rio Novo** –, localizado na zona rural do município de Curionópolis, no estado do Pará, constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, as Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerram arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez o trabalhador sujeito à situação aqui relatada tinha

<sup>2</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador ignorava a valorização do trabalho humano e negava aos obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente, mais ainda, submetia-os a condições de trabalho indignas.

Restou patente, também, a inobservância da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros, assim como submeteu, certamente, muitos dos outros que por ali passaram, a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambiente inadequado e impróprio ao ser humano, sem instalações sanitárias, sem pia para higienização dos alimentos e utensílios domésticos, sem iluminação adequada, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, até mesmo, sem fornecimento das ferramentas de trabalho, que muitas das vezes são adquiridas às expensas do próprio trabalhador, não os remunerava de forma adequada e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, conforme relatado anteriormente.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinham comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes. Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos, conduta típica e ilícita ali praticada.

Ressalte-se, ainda, que o empregador ao contratar trabalhadores para o labor em seu empreendimento tinha, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão de obra. A exploração da atividade econômica, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promovia o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros que ali trabalhavam.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda Rio Novo a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo.**

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores **da fazenda Rio Novo** administrada por [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares

conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos das senzalas em tempos remotos.

Neste sentido, a definição de “trabalho degradante” de José Cláudio Monteiro de Brito Filho se encaixa perfeitamente na situação constatada, quando afirma:

“(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. E, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes”.

Deduz-se ser praxe a não formalização do vínculo empregatício, o que provoca prejuízos consideráveis aos direitos rescisórios, fundiários e previdenciários de todos os empregados que por ali passaram.

O rosário de irregularidades constatadas não se esgota nos fatos acima narrados, todos devidamente constatados, através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados. Irregularidades estas discriminadas em cada auto de infração lavrado, cujas cópias integram o presente relatório.

Assim sendo, mesmo restringindo-se apenas ao que foi acima relatado, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador em face dos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que os trabalhadores relacionados foram atingidos ou prejudicados pelas irregularidades descritas no presente relatório.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

Constatou-se, ainda, diante da situação aqui descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção do salário que não era pago nos moldes legais, além de frustrar direito às férias proporcionais e à gratificação natalina, dentre outros.

Além das normas trabalhistas infligidas, a conduta do empregador aqui descrita tipifica os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*); 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*). Essa prática também afronta os preceitos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT, sobre proteção ao salário, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 24, de 29.05.1996.



Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da Fazenda Rio Novo, propriedade rural de [REDACTED] a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Pùblico Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 18 de janeiro de 2013.

